



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831.003958/97-48
SESSÃO DE : 15 de agosto de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.312
RECURSO Nº : 119.893
RECORRENTE : DINAGRO AGROPECUÁRIA LTDA
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Mercadoria identificada simplesmente como Fluoreto de Perfluorooctano Sulfonila mas como uma "preparação formicida" (inseticida), classifica-se pelo código NCM 3808.10.29 e não pelo código 2904.90.0119. Incabível multa punitiva.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a penalidade, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de agosto de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

LUIS ANTONIO FLORA
Relator

24 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.

RECURSO Nº : 119.893
ACÓRDÃO Nº : 302-34.312
RECORRENTE : DINAGRO AGROPECUÁRIA LTDA
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada despachou mediante a DI nº 14681, 520 Kg do produto químico "Perfluoro Octone Sulfonyl Fluoride", classificada no código TEC/NCM 2904.90.0199, para o qual estava prevista alíquota de 2% de imposto de importação.

Em ato de revisão da referida DI, com suporte técnico fornecido pelo LABANA, através do Exame Laboratorial nº 3495, juntado às fls. 16, foi constatado que o produto importado tratava-se de Sulfonamida (Sulfluramida) e composto orgânico com grupamento carbonilado e fluorado com caráter aniônico, na forma de pasta a granel, classificando-se, portanto, no código TEC/NCM 3808.10.29 referente a "outros inseticidas apresentados de outro modo", com alíquota de imposto de importação de 8%.

Sendo assim, aquela fiscalização lavrou o auto de infração de fls. 1/8, por entender tratar-se de ação ou omissão tendente a excluir ou modificar as características essenciais do produto, portanto, exigindo a diferença do imposto de importação e os respectivos acréscimos legais, acrescido da penalidade capitulada no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96.

Tendo sido devidamente realizada a notificação da exigência, a contribuinte apresentou tempestiva impugnação (fls. 102/108), juntando Laudo Pericial da Universidade de São Paulo que contesta taxativamente as conclusões e respostas aos quesitos formulados ao LABANA, e alegando que o laboratório não dispôs de instrumentos apropriados e usou de metodologia inadequada para a análise do produto em questão. O impugnante, em sua defesa, basicamente, resume o Laudo Pericial da USP, o qual alguns pontos valem ser destacados como: "não se trata de produto técnico, pois este apresenta teor de apenas 7% de sulfuramida..."; "ora, a sulfluramida é apenas um componente da formulação inseticida..."; "... a sulfluramida é utilizada na confecção de detergente e xampus..."; "as análises realizadas provam que a amostra pastosa analisada pelo Laboratório de Santos apresenta pequena quantidade de sulfluramida e não pode ser considerada preparação formicida...".

Ao apreciar a impugnação do contribuinte, a ilustre autoridade julgadora *a quo*, entendeu que a peça do Prof. Dr. Jairo Kenupp Bastos, juntada à impugnação, trata-se muito mais de uma crítica ao laudo do LABANA do que um laudo propriamente dito, uma vez que não reflete o exame da amostra do produto

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.893
ACÓRDÃO Nº : 302-34.312

desembaraçado e não faz prova de ser o produto examinado igual àquele. Contudo, julgou a exigência fiscal parcialmente procedente, tendo sido constatado através de laudo do LABANA que o produto importado não se trata de produto químico denominado Fluoreto de Perfluorooctano Sulfonila da posição NCM 2904.90.0119, mas de uma preparação formicida (inseticida), deve ele ser classificado no código NCM 3808.10.29 relativo a "outros inseticidas apresentados de outro modo", considerando, ainda, que no caso de declaração indevida ou inexata, quando não efetivamente comprovada a fraude, deve ser aplicada a multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96.

Devidamente cientificada da decisão acima referida e em virtude de decisão liminar em Mandado de Segurança, dando prosseguimento ao recurso no processo administrativo em epígrafe, independentemente do depósito recursal previsto no artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, a contribuinte inconformada e tempestivamente, interpôs recurso voluntário endereçado a este Conselho de Contribuintes, juntado às fls. 181/197, onde ao requerer o seu provimento, avoca as mesmas razões da impugnação.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.893
ACÓRDÃO Nº : 302-34.312

VOTO

A questão que me é proposta a decidir não é nova neste Conselho, a exemplo do que consta nos autos do Recurso 119.897 (Acórdão 303-29.133) que guarda plena identidade de objeto e partes com o presente. Assim, por estar inteiramente de acordo com os fundamentos jurídicos que decidiram o referido Recurso, peço vênias para adotar o voto proferido pelo ilustre Conselheiro João Holanda Costa, que a seguir transcrevo parcialmente com algumas adaptações.

“Dúvida não há de que a posição 3808 é apropriada para o enquadramento fiscal de ‘preparações inseticidas, Fungicidas’, etc., e também as preparações intermediárias que apresentem aquelas características. Em nível de subposição e item, a NBM/TEC dispõe do código 3808.10.29, específico para ‘outros inseticidas apresentados de outro modo’, isto é, não ‘apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso domossanitário direto’.

O Capítulo 29 não comporta esta mercadoria por força do comando inserido na letra “a”, da Nota 1, do Capítulo 29, da NBM/TEC, já que ela não atende às condições para ser um ‘composto orgânico de constituição química definida apresentado isoladamente, mesmo contendo impureza’.

Neste passo, não será demais acrescentar que a linguagem do Laudo Pericial emitido pela Faculdade de Ciências Farmacêuticas de Ribeirão Preto / USP a respeito de ‘preparação’ não corresponde exatamente à linguagem da Nomenclatura. Com efeito, declara o laudista que a amostra pastosa analisada pelo Laboratório Santos apresenta pequena quantidade de sulfluramida (7% - sete por cento) e não pode ser considerada preparação formicida, e tem por inaceitável ‘a extrapolação do resultado fornecido pelo Laboratório Santos para os demais lotes constantes dos demais processos, uma vez que a simples observação visual derrubaria os argumentos ali descritos’.

Ora, o conceito de preparação para fins da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, é um conceito legal, de adoção forçada tanto pelos técnicos que examinam as mercadorias como pelos classificadores. Em termos de classificação fiscal, não é livre a opção entre a linguagem dos técnicos e a linguagem da Nomenclatura, devendo sempre prevalecer o conceito expresso na Nomenclatura. O Labana,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.893
ACÓRDÃO Nº : 302-34.312

órgão técnico especializado e treinado na linguagem legal contida na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias tem, por isso mesmo, mais facilidade de adotar com precisão esta mesma linguagem, nas suas apreciações técnicas e nas suas conclusões. Assim, é que por conseguinte, a presença mesmo que de 'pequena quantidade de sulfluramida', propositadamente adicionada na 'preparação', é mais que suficiente para a caracterizar como 'preparação'. Em sendo preparação, segundo o conceito legal, essa característica leva à exclusão da mercadoria da abrangência do Capítulo 29 (letra "a", da Nota 1, do Capítulo 29 da NBM/TEC).

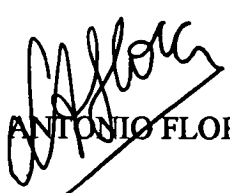
Tem razão, ademais, o julgador singular ao denunciar uma contradição nos termos, quando a empresa diz haver importado apenas 'um composto orgânico de constituição química definida' (*perfluorooctane sulfonyl fluoride*) ao passo que pelo esquema sequencial de fabricação das iscas formicidas (fl. 122) fica demonstrado que o produto examinado pelo Labana está mais próximo do produto final do que do produto inicial.

Por fim, não se poderá pretender seja inexpressiva a presença de 7% (sete por cento) de sulfluramida, na preparação, para tê-la como formicida, pois que as iscas formicidas, produto final da elaboração industrial da recorrente, contêm apenas 0,3% de sulfluoramida, comprovando que o material importado se apresenta como uma 'preparação formicida'."

No entanto, no tocante à multa aplicada, considero-a incabível à espécie, uma vez que a indicação correta do nome comercial do produto como declarado nos documentos de importação é o bastante para garantir as propriedades de sua descrição, como fez o importador, além do que dispõe o Ato Declaratório COSIT 10/97.

À vista do exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir do crédito tributário a penalidade aplicada, mantida a reclassificação proposta pela fiscalização.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2000


LUIS ANTONIO FLORA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

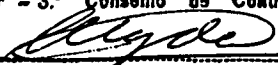
Processo nº: 10831.003958/97-48
Recurso nº : 119.893

TERMO DE INTIMAÇÃO

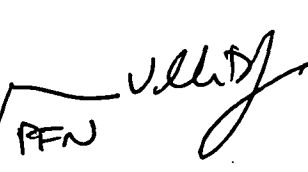
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.312.

Brasília-DF, 19/09/00

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 24.30.20

 
PFN